



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**23/10/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/10/2018.**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 127/2017 (Tramita em conjunto com: PLS 336/2017) - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ MEDEIROS	13
2	PLS 360/2017 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	27
3	PLS 94/2011 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	37
4	PLS 305/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO AMORIM	45
5	PLS 720/2015 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	54
6	PLS 641/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	60

7	PLC 52/2013 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	69
8	PLS 707/2015 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	82
9	PLS 31/2016 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	90
10	PLS 194/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	97
11	PLS 247/2011 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	105
12	PLS 49/2014 - Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	119
13	PLS 100/2018 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	127
14	PLC 185/2017 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	137
15	PLC 119/2017 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	144
16	RCE 54/2018 - Não Terminativo -		150
17	RCE 57/2018 - Não Terminativo -		152

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	MDB		SUPLENTE
Rose de Freitas(PODE)(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(PSD)(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Kátia Abreu(PDT)(5)(30)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 João Capiberibe(PSB)(3)(17)(23)(27)(28)(24)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Pedro Chaves(PR)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Telmário Mota(PTB)(4)(26)(29)(31)	RR (61) 3303-6315
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Armando Monteiro(PTB)(9)(11)(12)(25)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (24) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
- (25) Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
- (26) Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
- (27) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).
- (29) Em 20.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 42/2018-BLOMOD).
- (30) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 46/2018-BLPRD).
- (31) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Rudson Leite (Of. 66/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 23 de outubro de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
39ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, de 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

Autoria: Deputado Alexandre Leite

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, com uma emenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017, que tramita em conjunto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Em 18/10/2018, foi apresentado relatório reformulado pelo Relator.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011

- Terminativo -

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 03/04/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Henrique Herwig" a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará - PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 13/03/2018, foi concedida vista ao Senador Jorge Viana.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2015

- Terminativo -

Inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/08/2016, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, de 2016

- Terminativo -

Inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 05/06/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, de 2016

- Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Autoria: Senador Douglas Cintra

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 07/08/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2011

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque;

2- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, de 2018

- Terminativo -

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 03/07/2018, foi lido o Relatório pela Senadora Ana Amélia, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 185, de 2017

- Não Terminativo -

Inscribe no Livro dos Heróis da Pátria o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro.

Autoria: Deputada Luizianne Lins

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 2017

- Não Terminativo -

Denomina Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Jorginho Mello

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 09/10/2018 e 16/10/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 16**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 54 de 2018**

Requeiro, nos termos regimentais e em aditamento ao Requerimento nº 45, de 2018, aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no último dia 19 de junho, a inclusão do nome do Senhor Jonas Donizette, presidente da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), na relação de convidados da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, que prevê como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)\)](#)

ITEM 17**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 57 de 2018**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre a proliferação dos polos de ensino a distância (EAD).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.200, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Alexandre Leite, que *altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio*; e o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.394, 1996, (...) para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica*.



SF/18462.90705-23

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2017, do Senador Wilder Moraes, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.200, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Federal Alexandre Leite, que buscam alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para extinguir a progressão continuada na educação básica.

Para justificar o PLS nº 336, de 2017, o autor defendeu que a progressão continuada se transformou em aprovação automática, sem critérios e sem avaliação, o que deslegitima a escola como espaço de aprendizagem. Por sua vez, na justificação do PLC nº 127, de 2017, o autor sustentou que a progressão automática impacta negativamente a qualidade da educação brasileira, por possibilitar um acúmulo de lacunas e dificuldades.

Após a aprovação do Requerimento (RQS) nº 956, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, as proposições passaram a tramitar em

conjunto e aguardam decisão exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foi recebida nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 336 e o PLC nº 127, ambos de 2017, abordam matéria de natureza educacional e estão, portanto, sujeitos ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade das proposições em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, elas foram distribuídas unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, os projetos de lei cuidam de assunto da competência legislativa da União e estão de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade das proposições em exame.

Passando à análise do mérito, nos anos oitenta começou-se a romper com a organização seriada do ensino, quando foram implantados ciclos nas séries iniciais do ensino fundamental, tendo ganhado espaço a ideia de progressão continuada, em especial depois da aprovação da LDB. Apesar dos objetivos nobres de eliminar a defasagem idade/série, combater a evasão escolar e evitar múltiplas repetências, o sistema de progressão continuada se mostrou fracassado ao longo desses anos, podendo ser apontado inclusive como um dos principais motivos que dificultam a elevação da qualidade do ensino.

Com efeito, a progressão continuada foi implementada no Brasil sem que houvesse mudança estrutural e pedagógica no sistema que sustentasse esse modelo. Observa-se, assim, que ela se transformou em aprovação automática dos alunos, que chegam ao final de cada etapa sem haverem adquirido competências mínimas e, por consequência, avançam os ciclos sem estarem prontos para o próximo, até que terminem seus estudos sem estarem preparados para o mercado de trabalho e para a vida.

Ademais, essa bola de neve de efeitos nefastos, além do prejuízo que causa na vida dos estudantes, também condena a sociedade como um todo a ficar estagnada, pois nosso País deixa de crescer em razão da falta de qualidade na formação de nossos estudantes. Não é à toa que os resultados das avaliações de desempenho dos estudantes são vergonhosos e



que o Brasil ocupa uma das piores posições do *ranking* mundial de educação (em 2015, entre 70 nações avaliadas no PISA – *Programme for International Student Assessment*, o Brasil ficou em 63º em ciências, 59º em leitura e 65º em matemática).

Nesse sentido, é inegável o mérito das proposições analisadas, na medida em que buscam exterminar a progressão continuada de nosso sistema educacional e propiciar condições para que todos os nossos alunos terminem seus estudos tendo realmente adquirido a aprendizagem e as competências necessárias para seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme prega nossa Constituição.

Por fim, tendo em vista a precedência do Projeto de Lei da Câmara sobre o do Senado, nos termos do art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, votaremos pela rejeição do PLS nº 336, de 2017, e pela aprovação do PLC nº 127, de 2017, com emenda que revoga o § 2º do art. 32, da LDB, que autoriza o regime de progressão continuada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017.

EMENDA Nº -CE
(ao PLC nº 127, de 2017)

O Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º.

“**Art. 3º** Revoga-se o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18462.90705-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2017

(nº 8.200/2014, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1290855&filename=PL-8200-2014



[Página da matéria](#)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

.....

II -

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola, vedada, em qualquer hipótese, a promoção automática, ressalvadas as peculiaridades da educação infantil e a autonomia dos sistemas de ensino para organização de ciclos;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- artigo 24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitada a promoção em cada série ou ano conforme o aproveitamento do aluno aferido pelo professor responsável.

..... ” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi introduzida na educação brasileira – tendo ganhado fôlego com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, a progressão continuada parecia uma

medida boa, pois prometia respeitar o ritmo de desenvolvimento psicossocial e de aprendizagem dos alunos.

Na prática, no entanto, a medida se transformou em um grande equívoco para a educação brasileira, uma vez que, disfarçada sob a capa da progressão continuada, o que vimos surgir no Brasil foi a aprovação automática, sem critérios e sem avaliação. Resultou disso a total deslegitimação da escola como espaço de aprendizagem, e do professor como agente encarregado da transmissão às novas gerações do conhecimento acumulado pela humanidade.

Sem legitimidade, com autoridade pedagógica reduzida pela impossibilidade de ensinar e avaliar seus alunos, o docente passa em um segundo momento a ser vítima da violência simbólica e, muitas vezes física, daqueles a quem dedicou a sua vocação. Dessa forma, essa profissão passou a ser uma das mais insalubres nesse país: 4 em cada 10 professores relataram que já agressão física por parte de seus alunos.

De certa forma, não é menor a violência praticada contra os alunos, se considerarmos que negar-lhes uma educação de qualidade e critérios objetivos de avaliação, é deixá-los à própria sorte, abdicando a sociedade de seu papel civilizatório.

Se para os docentes e discentes a progressão continuada trouxe apenas fracassos (expostos pelas avaliações nacionais e internacionais), para o País como sociedade e como economia as implicações da aprovação automática são ainda mais devastadores. A sociedade tem de conviver com o fracasso escolar, porta de entrada para a pobreza e não raramente para a delinquência, enquanto nossa economia patina no cenário global exibindo baixíssimos índices de produtividade causados em grande medida por uma

força de trabalho pouco escolarizada. A lei que introduziu a progressão continuada é de 1996, dessa forma, já podemos ver os efeitos nefastos que tal política educacional causou no país: O Brasil tem o segundo maior número de estudantes com baixa performance em matemática básica, ciências e leitura em uma lista de 64 países de todo o mundo. Desse modo, acredito que um país sem uma educação de qualidade é um país fadado ao fracasso e a violência!

Hoje, sou relator da política nacional de segurança pública, e nessa condição, meu primeiro projeto de lei para resolver o problema da segurança pública será na área de educação!

Eu acredito que a base de todos os nossos problemas de segurança é resultado de uma política educacional falida. É resultado de uma política educacional que acaba com a autoridade e respeito pelo que temos de melhor nas escolas: o professor. A falta de respeito pelos professores e a falta de autoridade em sala de aula acontece quando não é possível avaliar o desempenho dos alunos. Essa impossibilidade de avaliação surgiu com a tal “progressão continuada”. Trata-se de uma ideia filosófica, cara e sem viabilidade no Brasil. Essa ideia acabou com a possibilidade de educarmos nossos jovens, de maneira a dar senso de civilidade e respeito pelas instituições e pessoas, a começar pelo professor.

A adoção dessa lei teve vários impactos na vida do país. Hoje, apenas 8% das pessoas em idade de trabalhar são consideradas plenamente capazes de entender e se expressar por meio de letras e números. Ou seja, oito a cada grupo de cem indivíduos da população.

A lei da progressão continuada já produziu seus grandes resultados: uma geração fadada a subemprego e baixa produtividade. O que

resta então, se não a informalidade e, muitas vezes, a vida do crime? Pois bem, temos que acabar com essa total falência de nosso ensino!

Temos que valorizar nossos professores dando autonomia e poder para ensinar! O professor tem que ser mais importante que o Presidente da República quando estiver em sala de aula, somente com esses valores, teremos um país melhor para nossos filhos.

É preciso mudar este quadro. Temos de assegurar aos cerca de 48 milhões de estudantes da educação básica, e tantos que ainda virão, um ensino de qualidade. Para tanto, além de profissionais capacitados e insumos didáticos e físicos, é necessário que os estudantes recebam da escola o feedback necessário para construir seus projetos de vida. Isso só acontece por meio da avaliação justa, objetiva e clara do professor.

Por isso, é necessário acabar com a progressão continuada em nosso país. Trata-se de uma prática falida que passa de ano alunos, sem que eles tenham condições para isso. É nosso atestado de incompetência, pois o Estado prefere melhorar os índices de aprovação a insistir na educação e ganho de competências e habilidades da criança com dificuldades acadêmicas. Àqueles que não conseguem acompanhar as turmas devem ser oferecidas outras oportunidades de estudo, acompanhamento pedagógico e apoio, mas nunca escamotear para os pais ou para as crianças um eventual fracasso no rendimento acadêmico. Esse deve ser o mote da escola pública.

De nossa parte, consideramos menos danoso reprovar o aluno na escola, do que reprová-lo na vida. Consideramos melhor socializar a criança na escola, do que tentar ressocializar o adulto na cadeia. Em um momento em que o debate sobre a violência se torna central na agenda do País, é preciso dizer em alto e bom som que a escola é o remédio para esses

5

males, mas é preciso que ela funcione com autonomia e respeito por parte da sociedade, coisas que “inovações” como a progressão continuada lhe retiraram. Nesse sentido, propomos esta alteração à LDB para assegurar a avaliação dos estudantes em cada série ou ano cursado e a autonomia e respeito aos professores, suprimindo-se, para sempre, a progressão continuada da estrutura de nossos sistemas de ensino.

Em razão do exposto, dada a importância social do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 23
- parágrafo 1º do artigo 32
- parágrafo 2º do artigo 32

2

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

A proposição acrescenta inciso X ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir, dentre as incumbências da União, a de promover, de forma articulada com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.

A lei advinda do projeto deverá entrar em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação oficial.

A matéria foi distribuída com exclusividade à CE, para decisão em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 360, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as feiras de ciência e tecnologia são exposições públicas de trabalhos científicos realizados por jovens, nas quais estes oferecem explicações, respondem perguntas sobre seus métodos e conclusões, e uma comissão seleciona os trabalhos de acordo com os conhecimentos, originalidade, pensamento científico e habilidade na apresentação.

No Brasil, já houve momentos em que tais eventos foram mais valorizados. A primeira Feira Nacional de Ciência (I FENACI), por exemplo, ocorreu em 1969, no Rio de Janeiro, e reuniu 1.633 trabalhos de todos os estados e territórios brasileiros e de 4.079 alunos de todo o Brasil, sob a coordenação e patrocínio do Ministério da Educação e com apoio de diversas entidades governamentais.

O Governo do Distrito Federal realizou a cada ano, entre 1995-1998, a FECITEC, feira educativa montada com trabalhos da rede escolar pública e privada do Distrito Federal, para divulgar ciência e tecnologia, democratizar informações e estimular vocações. Nas quatro edições realizadas, contou com a participação de 6.371 estudantes e foi visitada por 510 mil pessoas. Em 1998, foram também promovidas oito feiras regionais, das quais participaram 1.428 expositores.

Assim, sob o ponto de vista do mérito, o projeto de lei é bastante louvável e está em conexão com as demandas educacionais e tecnológicas do País, sobretudo ao se considerar que o art. 218 da Constituição Federal (CF) prevê a obrigação do Estado na promoção e no incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Atrelar tal compromisso ao ambiente educacional é medida salutar e necessária – e a proposição caminha de forma brilhante nessa direção.



SF/18839.93087-97

É preciso dinamizar o ensino de ciências no Brasil e aproveitar os espaços didático-pedagógicos para desenvolver nos estudantes não somente o gosto pelo método científico, mas também competências fundamentais para o trabalho, ligadas à inovação e ao senso crítico. Nesse contexto, as feiras de ciência e tecnologia são instrumentos preciosos, pois atuam em duas frentes: ao mesmo tempo em que contribuem para essa formação dos estudantes, também oferecem espaço para a disseminação e a discussão da produção de iniciação à educação científica, promovendo e incentivando a ciência, a pesquisa e a inovação, no espírito do citado art. 218 da CF.

É lamentável que ainda não estejamos mais avançados nesse aspecto e que as feiras científicas e tecnológicas que se concretizam no âmbito da educação básica não obtenham, em sua grande maioria, apoio mais robusto e divulgação mais consistente. As que acontecem (e bons eventos ocorrem) quase sempre dependem da iniciativa solitária de grupos pequenos de professores idealistas, que angariam fundos e estimulam seus alunos, sem apoio mais amplo das instâncias governamentais e sem garantia de continuidade e aprimoramento em anos posteriores.

Acreditamos, dessa forma, que a alteração na LDB proposta pelo projeto de lei em tela pode contribuir de forma significativa para que tais momentos sejam inscritos não no campo do voluntarismo docente, mas no das políticas públicas para educação de qualidade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Levando em consideração que as três maiores feiras científicas do Brasil – Ciência Jovem (PE), FEBRACE (SP) e MOSTRATEC (RS) – já destinam seções de seus eventos à exposição de trabalhos desenvolvidos por jovens do ensino fundamental e também que o CNPq já lança editais para concessão de recursos destinados à realização de feiras científicas tanto em nível médio como fundamental, apresentamos emendas com pequenos ajustes para contemplar o ensino fundamental e evitar que essas iniciativas que contribuem para o desenvolvimento de habilidades de pesquisa científica desde cedo sejam prejudicadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CE

Dê-se a ementa do PLS nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino fundamental e médio. ”

**EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

‘**Art. 9º**.....

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 360, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 9º**
.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um processo complexo e exige das políticas públicas do setor especial sensibilidade para incentivar todas as potencialidades dos recursos pedagógicos. Em uma era marcada por tantos avanços científicos e tecnológicos, já se encontra bem evidenciado que o ensino não se deve limitar aos tradicionais encontros entre professores e alunos em uma sala de aula. Nas últimas décadas, uma gama de possibilidades tem sido aberta no âmbito do processo de ensino e de aprendizagem. Muitas delas são tão promissoras que não devem passar despercebidas pelo legislador.

Em vários países, a realização de feiras de ciência e tecnologia tem propiciado oportunidade de desenvolvimento e incentivo a jovens pesquisadores. Esses eventos estimulam a produção de conhecimento e a habilidade de aprender por meio da investigação e do experimento prático. A exposição dos resultados de seus estudos em eventos científicos favorece a desenvoltura e competitividade dos jovens cientistas. Além disso, há um primeiro contato com o método científico e com as atividades de pesquisa. Por meio da participação nessas atividades, os alunos são estimulados a formular hipóteses, a submetê-las aos métodos de controle de experimentos e, assim, a aprimorar seu espírito crítico.

Nos Estados Unidos, a Intel ISEF (*International Science and Engineering Fair*), mostra de trabalhos científicos de Ensino Médio, ocorre todos os anos, desde 1950. O evento tem objetivo de incentivar a pesquisa científica entre estudantes pré-universitários. Atualmente, a cada ano, aproximadamente 1.800 estudantes de Ensino Médio dos 50 estados americanos e de outros 75 países têm a oportunidade de expor seus trabalhos científicos e concorrer a, em média, US\$ 4 milhões em prêmios. Com o intuito de contemplar todas as regiões do país, cada edição da mostra ocorre em um estado diferente. Em 2017, a feira ocorreu em Los Angeles, Califórnia, e proporcionou mais uma experiência de intercâmbio cultural e científico de alunos provenientes de diversos estados americanos e de outros países.

No Brasil, infelizmente, as feiras científicas e tecnológicas ainda constituem fenômeno pouco comum no cotidiano escolar. Por iniciativa própria, algumas escolas as promovem, mas não há evento nacional que ofereça oportunidade de intercâmbio científico e cultural entre os diversos estados brasileiros. Poucos são os eventos que alcançam projeção mais ampla, como a Mostra Internacional de Ciência e Tecnologia

(MOSTRASTEC), realizada anualmente, desde a década de 1990, pela Fundação Liberato Salzano Vieira da Cunha, na cidade de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; e a Feira Brasileira de Ciências e Engenharia (FEBRACE), promovida desde 2003 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Com efeito, se nosso país almeja um papel de maior destaque no desenvolvimento científico e tecnológico em escala mundial, o estímulo ao espírito crítico e à capacidade de inovação não deve ter início apenas na educação superior. E, para transformar esse quadro, a difusão dos eventos em tela pode trazer significativa contribuição.

Com essas questões em mente, o projeto que apresento altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (conhecida como LDB), para prever como incumbência da União a articulação com os estados e o Distrito Federal para a promoção de feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas do ensino médio da rede pública.

Não entramos no mérito de definir regras que podem ser mais bem estabelecidas em regulamento. É o caso do financiamento dos eventos, da seleção de patrocínios e de prêmios aos trabalhos que se destacarem.

O art. 218 da Constituição Federal determina que o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*. Estamos convictos de que as normas que este projeto busca introduzir na LDB oferecem importante contribuição para que esse mandamento seja efetivado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

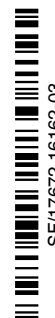
LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 218
- urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 9º

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que institui o dia 13 de março como "*Dia da Batalha do Jenipapo*".



SF/17672.16162-03

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54ª legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislatura subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

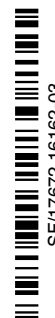
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 se destaca no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João José da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao



abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira.

Consideramos, contudo, que o teor das determinações constantes do parágrafo único ao art. 1º da proposição, que preveem a realização de ações comemorativas e educativas, incluindo a concessão da Medalha Batalha do Jenipapo, sob a responsabilidade do Governo Federal ou com sua participação, adentram esfera de competência privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe a Constituição da República, no art. 84, inciso VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Com a supressão do que foi proposto no parágrafo único do Art. 1º, o PLS nº 94, de 2011, mostra-se adequado no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando consonância, igualmente, com as disposições regimentais.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, juntamente com a da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 94, de 2011)



SF/17672.16162-03

4

Suprima-se o parágrafo único do Art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17672.16162-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2011

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

3

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



SF/17132.54955-01

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



SF/17132.54955-01

conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

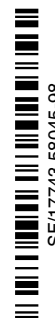
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;

- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

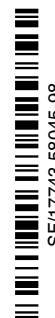
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



SF/17743.58045-98

Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

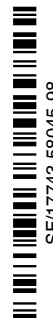
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17743.58045-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.



Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho
situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

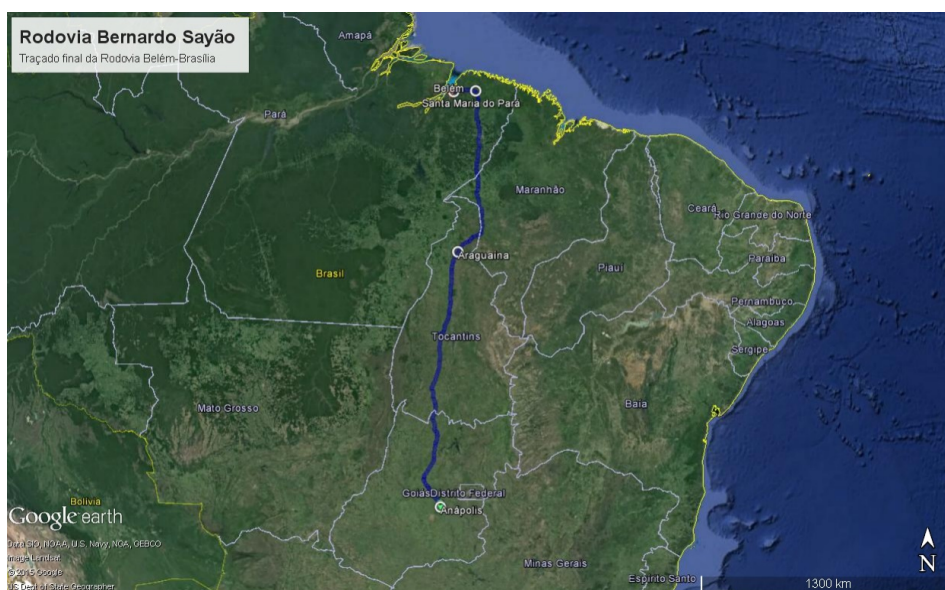


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

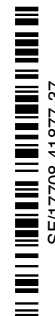
[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com fulcro nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

A proposição tem por objetivo instituir o Selo Árvore do Bem, destinado aos municípios que disponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o disposto no projeto, os municípios contemplados com o mencionado Selo terão prioridade na obtenção dos recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte,

observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição estabelece que serão consideradas, preferencialmente, as árvores de espécies nativas “situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação”. A população municipal, para fins do cálculo para a concessão do Selo, será aquela constante no mais recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

A proposição prevê, ainda, que a contabilização das árvores com o objetivo da concessão do Selo, será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e estará sujeita a fiscalização.

O art. 2º do projeto determina que a Lei em que vier a se tornar a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

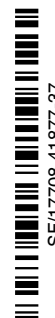
Em sua justificação, o autor observa que instituição do Selo Árvore do Bem, ao estabelecer a prioridade na obtenção dos recursos da União para municípios com mais de 100.000 habitantes – destinados a programas em áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte – promoverá a melhoria da qualidade de vida em todo o País.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à CE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.



Cumpre, inicialmente, destacar a relevância do tema tratado na proposição sob exame. São amplamente conhecidos os benefícios proporcionados pela arborização urbana. As árvores, quando adequadamente distribuídas pela cidade, geram estabilidade climática, conforto ambiental, melhoria na qualidade do ar e contribuem para a saúde física e mental da população.

Um ambiente arborizado ajuda, também, a reduzir a poluição sonora e visual. Nesse sentido, são louváveis as iniciativas que têm por objetivo aumentar o número de árvores em nossos espaços urbanos.

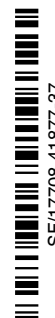
Entretanto, não obstante as boas intenções que a revestem, a proposição em apreço apresenta vícios, em nosso entendimento, insanáveis. Em sua tramitação pela CMA, colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram apontados aspectos relevantes que fundamentaram a decisão pela aprovação, no âmbito daquele colegiado, de parecer pela rejeição da matéria.

Acompanhamos, em linhas gerais, a análise da CMA, principalmente no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em se tratando de norma oriunda do Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública Federal, o *caput* do art. 1º viola o princípio da separação entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Há, também, no projeto sob exame, evidente desrespeito ao pacto federativo, em razão da ordem de prioridade para a concessão de recursos federais que pretende instituir por meio do § 1º do art. 1º. As áreas apontadas nesse dispositivo do projeto (saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte) fazem parte do conjunto de setores que, de acordo com o art. 23 da Constituição, integram a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ao cumprir tal determinação constitucional, não é permitido à União estabelecer distinções da natureza das que são mencionadas no projeto em tela.

Da mesma forma, ao instituir obrigações para órgãos como o Ibama e o IBGE, a proposição legislativa que ora examinamos invade competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante decreto, dispor sobre o funcionamento da Administração Federal (art. 84, inciso VI, alínea *a*).



SF/17708.41877-37

Dessa forma, tendo em vista a colisão entre o que se pretende pela proposição sob exame e os dispositivos constitucionais elencados, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



SF/14665.67182-08

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar. A proposição “dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana”.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, institui o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

O § 1º do art. 1º da proposição determina que os municípios contemplados com o Selo Árvore do Bem terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, devendo ser observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece que sejam contabilizadas preferencialmente as espécies nativas de árvores, situadas nas vias, praças e



Página: 1/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

2

demaís logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

O § 3º do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, dispõe que a população total dos municípios será considerada aquela constante na mais recente contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

O § 4º do art. 1º da proposição determina que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizará, anualmente, a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

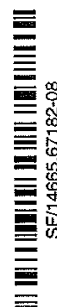
Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, cria obrigação para a administração pública federal. Notamos que tal dispositivo, por ter sua origem no Poder Legislativo, desconsidera a separação entre os três Poderes.



SF/14665.67182-08

Página: 2/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

3

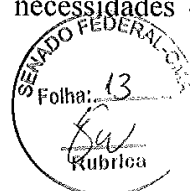
O § 1º do art. 1º da proposição fere o pacto federativo, que estabelece a igualdade entre os entes federados. Dessa maneira, a União não pode determinar que um grupo de municípios, em detrimento dos outros municípios, receba prioritariamente recursos públicos destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. Essas áreas integram a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, é dever da União promover a melhoria do saneamento, da infraestrutura básica, da habitação, da saúde, da educação e do transporte em todo o território nacional, sem exceções.

O § 4º do mesmo art. 1º do projeto obriga o Ibama a realizar a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios. Observamos que, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal e, desse modo, projeto de lei originário do Poder Legislativo não pode atribuir funções e obrigações ao Ibama.

Com relação ao mérito, embora a presença de árvores nas vias, praças e demais logradouros públicos contribua para a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos e a redução das enchentes, as medidas adotadas pela proposição dificilmente alcançarão os resultados desejados.

Como foi observado pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, em seu voto em separado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, quando da análise da presente proposição, a proposição tende a ampliar as dificuldades financeiras dos municípios mais pobres. Cabe notar que muitos municípios não possuem a quantidade suficiente de árvores na área urbana devido à falta de condições materiais para promover a arborização e não por desídia administrativa.

Além disso, devemos enfatizar que não existem estudos científicos que indiquem qual a quantidade mínima de árvores por habitante na área urbana necessária para que a população desfrute de um meio ambiente saudável. Estabelecer uma meta arbitrária, como uma árvore por habitante, afetará negativamente os municípios mais populosos do país, pois estes dificilmente alcançarão tais metas. Cada município deveria, no caso, estabelecer uma meta diferente e que se ajuste às necessidades do grau de urbanização de cada cidade.



SF/14665.67182-08

Página: 3/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

4

Portanto, podemos concluir que a competência para legislar sobre esse tema, que é assunto de interesse local, é dos municípios, conforme determinação do inciso I do art. 30 da Constituição.

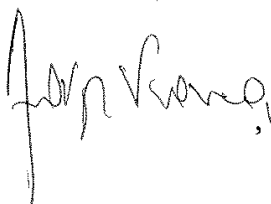
Finalmente, cabe notar que o PLC nº 59, de 2010, que foi analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, no momento, está aguardando votação no Plenário, alcança os mesmos objetivos de aumentar a arborização das regiões urbanas, mas mantém a competência legislativa dos municípios.

Pelas razões acima, concluímos que é aconselhável que a presente proposição não prospere e seja rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014

Senador Eduardo Amorim, Vice-Presidente no exercício
da Presidência
, Relator



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SF714665.67182-08

Página: 4/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cd315036986ec7ee3e14da20



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Eduardo Amorim

Sen. Jorge Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Cidinho Santos (PR)
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2013

(nº 907/2011, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

§ 1º Os Municípios contemplados com o Selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE disponível.

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/07/2013.

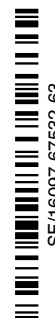
8



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Veiga Cabral, popularmente conhecido como Cabralzinho, enfatizando sua decisiva participação nos fatos históricos relacionados à disputa entre Brasil e França por grande parte do território do Amapá, no final do século XIX. O homenageado foi um dos líderes, do lado brasileiro, portando-se com resolução e heroísmo na contenda.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as de homenagens cívicas, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

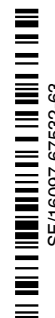
número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

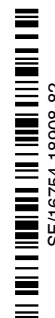
9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Ayrton Senna da Silva, que se destacou tanto pelos feitos de sua carreira desportiva quanto pelas ações de generosidade e altruísmo que realizou.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que tratem de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cumpre também a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, a proposição está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Ayrton Senna da Silva nasceu em 21 de março de 1960, na cidade de São Paulo, e faleceu em 1º de maio de 1994, na cidade de Ímola, na Itália. Incontestavelmente, foi o maior ídolo do automobilismo brasileiro, um dos mais influentes e bem-sucedidos pilotos de Fórmula 1 da era moderna e um dos maiores pilotos da história mundial do esporte.

Considerado por muitos o piloto que mais se dedicou ao esporte, Senna destacou-se pela combinação de talento e determinação. Pela carreira esportiva, o tricampeão de Fórmula 1 é aclamado como o último herói nacional, especialmente pelo contexto brasileiro entre a segunda metade da década de 1980 e o início dos anos 1990.

A morte de Senna, resultado de trágico acidente ocorrido por ocasião do Grande Prêmio de San Marino, comoveu o Brasil e o mundo. Estima-se que mais de um milhão de pessoas foram às ruas na chegada do



SF/16754.18908-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

corpo do piloto a São Paulo. O governo brasileiro decretou luto oficial de três dias e concedeu ao desportista honras de chefe de Estado.

Para muitos, Senna era um homem ainda maior fora do carro. Algum tempo antes de sua morte, o piloto idealizou um projeto social em prol de crianças e adolescentes. Dessa vontade, nasceu o Instituto Ayrton Senna, hoje presente nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal. Anualmente oferece treinamento a mais de 70 mil educadores, em benefício de 2 milhões de crianças e adolescentes.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

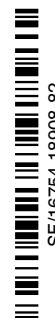
III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 31, DE 2016

Inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscрева-se o nome Ayrton Senna da Silva, um dos maiores desportistas brasileiros de todos os tempos, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, estabelece em seu art. 1º, que o “Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Um grande número de brasileiros já integra esta honrada galeria, e dentre eles podemos destacar Tiradentes, Santos Dumont, Leonel Brizola, Frei Caneca, Chico Mendes, Anna Nery, Getúlio Vargas, Anita Garibaldi. Todos, a seu tempo, a seu modo, com sua obra e com sua vida, trouxeram indeléveis contribuições à formação da gente brasileira.

A palavra herói pode ser entendida em várias acepções. Algumas delas constam do tradicional Dicionário Houaiss da língua portuguesa, como a que informa é “o indivíduo notabilizado por suas realizações, seus feitos guerreiros, coragem, abnegação, magnanimidade, etc”; ou o “indivíduo capaz de suportar exemplarmente uma sorte incomum (p. ex., infortúnios, sofrimentos) ou que arrisca a vida pelo dever ou em benefício de outrem”.

2

São apenas algumas definições que não esgotam o elástico significado desta palavra, e que encontra tantos outros entendimentos no íntimo de cada pessoa.

Ayrton Senna da Silva, aquele incomparável piloto de fórmula 1, nascido em 21 de março de 1960, em São Paulo, e falecido em 1º de maio de 1994 na cidade de Ímola, na Itália, quando liderava o Grande Prêmio de San Marino, é destes brasileiros que foram superiores ao seu tempo, à sua geração, e merecem integrar o Livro dos Heróis da Pátria.

Senna não foi apenas um dos melhores pilotos de todos os tempos, para muitos um ás inigualável. Ao longo de sua carreira de piloto, soube mostrar a determinação com que se deve buscar um objetivo, e a maneira correta, determinada e destemida de alcançá-lo. Todos nos recordamos de seu ideal de perfeição, sua abnegação completa para atingir o melhor de si, exemplo para todos da conduta ideal em todos os sentidos da existência.

Sua carreira esportiva é de todos conhecida, seus três títulos mundiais, suas inúmeras pole-positions, o título de Rei de Mônaco pelas tantas indescritíveis vitórias naquele principado, as ultrapassagens feitas em locais onde o senso comum não julgava possível.

Deixou uma marca que emocionava, e ainda emociona toda a nação brasileira: comemorar suas vitórias empunhando a bandeira do Brasil diante de todo um planeta acostumado a ver suas vitórias nos dias de domingo. Isto reforçava o sentimento de amor à Pátria em uma quadra extremamente difícil de nossa história, quando uma democracia incipiente era desafiada por uma situação econômica muito adversa, tolhendo sonhos e planos que eram reavivados a cada vitória.

Mas, além de todo seu exímio talento no automobilismo, Senna destacou-se por sua bondosa dimensão humana, pelo exemplo dado a um país inteiro, sobretudo pela sadia inspiração que soube trazer às crianças e jovens de sua geração. Foi sempre um ídolo, uma referência de esperança, um ser superior que se mostrava igual a todos nós.

Este traço de humildade também inspirou sua conduta fora das pistas. Viemos todos a saber, após sua morte, a grande preocupação que tinha com seu semelhante, as ações de generosidade e altruísmo que realizava, sem nenhum alarde, sem nenhuma autopromoção, seguindo até mesmo os dizeres bíblicos do Evangelho de São Mateus, que preconiza que não devemos exaltar o bem que fazemos, que não devemos fazer praça de nossa bondade perante os homens.

Seu exemplo ficou e foi difundido ainda mais através do Instituto Ayrton Senna, uma organização sem fins lucrativos dedicada a ampliar as oportunidades de jovens e crianças através da educação.

O título de herói da Pátria, que ora o Congresso Nacional lhe dedica, nada mais é que a tradução de sentimento de praticamente todos os brasileiros que já o clamava de “Herói Nacional”. É justiça que se faz a um dos maiores desportistas brasileiros de todos

3

os tempos, motivo pelo qual conto com o apoio de todos os Senadores e Deputados Federais para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)*.



SF/17428.23766-63

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2016, de autoria do Senador Douglas Cintra.

O art. 1º determina que o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas públicas de ensino fundamental e médio deverá ser exibido em placa visível. Segundo o § 1º, essa placa, de no mínimo meio metro quadrado, deverá ser afixada na entrada principal da escola. Além disso, conforme § 2º, exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado (ou do Distrito Federal) de situação da escola.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O autor justifica a proposição afirmando que o monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Ideb de cada escola pela sociedade, bem como a competitividade decorrente desse processo, contribuirão para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado e para o comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi redistribuída, em função de o Senador Otto Alencar, relator designado anteriormente, ter deixado de compor a CE, em 14 de março.

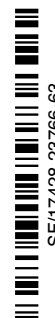
II – ANÁLISE

O PLS nº 194, de 2016, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal, pois normas que tratam desse tema são de iniciativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal, e podem ser apresentadas tanto pelo Poder Executivo quanto por parlamentares.

Além disso, a matéria atende aos requisitos de técnica legislativa dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nosso compromisso com a educação se reflete, entre outras perspectivas, pelo profundo respeito pelo Ideb como ferramenta para que avanços concretos aconteçam nas escolas e nas salas de aula. Quando atuamos como governador de Minas Gerais, tivemos a honra de alavancar os resultados daquelas escolas em situação não recomendável no Ideb, por meio da promoção do compartilhamento de experiências, de ampliação de programas para auxiliar alunos com baixo desempenho e da busca de melhoria das condições de infraestrutura das escolas. Lamentamos que, infelizmente, tais estratégias de gestão educacional tenham sido interrompidas, levando Minas Gerais a perder para São Paulo, no ano passado, o primeiro lugar do Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental. Nos anos finais, a situação é ainda mais dramática: Minas não só perdeu o primeiro lugar, mas teve decréscimo nos escores obtidos.



SF/17428.23766-63



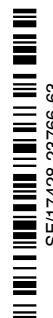
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Julgamos, assim, bastante pertinente que o Ideb seja utilizado, em todas as escolas públicas do País, como ferramenta de gerenciamento educacional e de divulgação de dados consistentes para a comunidade escolar e a sociedade como um todo. Durante nossa citada gestão no governo de Minas Gerais, inclusive, determinamos a instalação, na fachada externa de todas as escolas da rede pública estadual mineira, de placas com o resultado do Ideb. Essas placas, afixadas na fachada da escola ou em local de fácil visualização, mediam 1,20m de largura e 80cm de altura, e apresentavam a nota da escola no Ideb no 5º e no 9º anos do ensino fundamental, além da média da rede pública do município e da rede estadual de Minas Gerais.

É importante ressaltar que tais medidas aproximam a comunidade escolar das práticas pedagógicas e promovem, de forma transparente, a interlocução entre esses dois atores fundamentais dos processos de ensino e aprendizagem. É inegável que uma comunidade mais informada terá condições mais precisas para realizar as contribuições e cobrar as melhorias necessárias. Sem isso, sobretudo nas localidades mais vulneráveis, pode-se perpetuar uma situação deletéria, em que os pais se dão por satisfeitos pela simples existência das escolas. Todavia, é preciso avançar na compreensão de que essa oferta exige justificação em termos de entregas consistentes, materializadas em resultados educacionais.

Ressaltamos, ainda, que tal medida está em consonância com a Estratégia 7.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a diminuição da diferença de desempenho entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem. Como se falar em educação para todos, sem considerar os verdadeiros fossos que existem entre escolas, muitas vezes geograficamente próximas? Como diminuir essa diferença, sem estabelecer parcerias consistentes?

Em suma, se é verdade que a mera exposição dos índices em placas acessíveis a todos não resolve isoladamente a multiplicidade das questões envolvidas no processo educacional, também é inegável que tal divulgação pode criar um ambiente de disseminação de boas práticas, de reconhecimento da necessidade de avançar e de construção de territórios compartilhados entre diferentes participantes da comunidade escolar e da sociedade civil, na busca de soluções e de melhorias exequíveis.



SF/17428.23766-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 194, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirão em placa visível os dados referentes a seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

§ 1º A placa terá no mínimo meio metro quadrado e será afixada na entrada principal de cada escola.

§ 2º A placa exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado de situação da escola, ou, se for o caso, o do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais o maior problema da educação, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. O problema maior é que as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é um indicador de qualidade da educação que combina informações de fluxo escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do censo escolar) com

2

informações do desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O Ideb, assim, é de fundamental importância para a superação dos maiores desafios da educação básica na atualidade, já que serve como indicador de qualidade e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional. Embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

A propósito, o PNE estabeleceu como meta *fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb em 2021: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio* (Meta 7).

Para atingir essa meta, é necessário não só que os entes federados se articulem por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração e do sistema nacional de educação, para garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado, mas também que haja comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno, bem como monitoramento e acompanhamento dos resultados do Ideb pela sociedade.

Partindo dessa perspectiva, defendemos a afixação, em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do País, de placas que exibam o Ideb da respectiva instituição. Acreditamos que essa medida conferirá maior transparência quanto à qualidade da educação oferecida às crianças e aos jovens do País, o que possibilitará a mobilização dos pais dos alunos para atuarem, em parceria com os professores e com os estabelecimentos de ensino, para elevar a média da escola. A competitividade saudável estimulada pela divulgação dos resultados do Ideb nas fachadas das escolas também estimulará cada instituição a buscar solucionar os problemas do ensino e melhorar a qualidade da educação oferecida.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:decreto:2007;6094](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2007/2007_6094.htm)

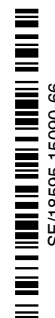
[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/lei13005.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena*.



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º no art. 4º da mencionada lei, o Subsistema do Desporto Indígena.

Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto, quais sejam: *(i)* articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; *(ii)* colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; *(iii)* consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; e *(iv)* participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta faz referência ao compromisso do Estado brasileiro para a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Assim, considera justa

a criação de subsistema específico para o desporto indígena, que respeite as características culturais que marcam tais comunidades.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CE, que se pronuncia em decisão terminativa.

Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Na CDH, foi aprovado parecer de nossa autoria ao PLS nº 247, de 2011, pela aprovação da matéria, com duas emendas que apresentamos.

II – ANÁLISE

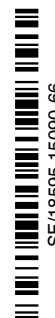
Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre cultura e desporto, temas afetos ao PLS nº 247, de 2011.

A proposição pretende incluir no Sistema Nacional do Desporto um subsistema específico do desporto indígena, que considere a realidade e especificidade da cultura desses povos.

Destacamos o mérito da iniciativa, visto que, sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição da República (CR), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

Com efeito, o inciso IV do art. 217, da CR, ressalta que, no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devem ser observados a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Entendemos que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim, consideramos ser aplicável ao projeto em análise o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CR, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.



SF/18595.15090-66

Como bem assinalado no parecer à matéria aprovado pela CDH, estabelecer em lei um subsistema específico do desporto indígena, a ser financiado com recursos da União, significa reconhecer a importância da cultura desse povo como parte indissociável da cultura do povo brasileiro.

É inegável, pois, o mérito do projeto em análise.

Com relação aos ajustes promovidos pela CDH, entendemos que são oportunos e merecem acolhida, conforme se demonstra.

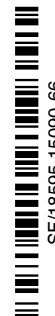
O texto do PLS pretende vincular o Subsistema do Desporto Indígena ao Sistema Nacional do Desporto. Porém, as emendas n^{os} 1 e 2 da CDH propõem que esse subsistema seja compreendido pelo Sistema Brasileiro do Desporto.

O Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios são componente do Sistema Brasileiro do Desporto, que compreende, ainda, o Ministério do Esporte e o Conselho Nacional do Esporte.

Conforme previsto no *caput* do art. 13 da Lei Pelé, o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Não nos parece, assim, o sistema mais apto a incluir o Subsistema do Desporto Indígena, pelo fato de este subsistema possuir características que extrapolam os conceitos do desporto de rendimento.

Este o motivo de nossa concordância com as emendas da CDH, que pretendem incluir o Subsistema do Desporto Indígena no Sistema Brasileiro do Desporto, que tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei Pelé.

Reforçando essa ideia, o § 3º do mesmo artigo afirma que poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas. Conforme já explanado, acreditamos que o Subsistema do Desporto Indígena seja matéria indissociável da promoção da cultura da população indígena, por meio da proteção e incentivo às suas manifestações desportivas.



SF/18595.15090-66

Por fim, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Com relação a esses aspectos, destacamos que não foram encontrados óbices à aprovação do projeto.

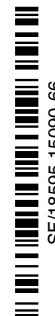
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, e das emendas nºs 1 e 2–CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18595.15090-66

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º a seu art. 4º, o Subsistema do Desporto Indígena.

Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto, quais sejam: *(i)* articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; *(ii)* colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; *(iii)* consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; e *(iv)* participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta faz referência ao compromisso do Estado brasileiro para a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Assim, considera

justa a criação de subsistema específico para o desporto indígena, que respeite as características culturais que marcam tais comunidades.

A proposição foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que irá se pronunciar em decisão terminativa.

Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre políticas governamentais relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas, tema afeto ao PLS nº 247, de 2011.

A proposição pretende incluir no Sistema Nacional do Desporto um subsistema específico do desporto indígena, que considere a realidade e especificidade das culturas desses povos.

Destaca-se que a iniciativa é louvável, visto que, sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição Federal (CF), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

O inciso IV do art. 217, da CF, ressalta que, no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devem ser observados a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Importante destacar que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim, entendemos que é aplicável ao projeto em análise o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CF, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

De fato, estabelecer em lei um subsistema específico do desporto indígena, a ser financiado com recursos da União, significa reconhecer a importância da cultura desse povo como parte indissociável da cultura do povo brasileiro.

A proposição é, pois, meritória. Porém, carece de alguns ajustes de redação, para adequá-la às regras da boa técnica legislativa. O primeiro deles refere-se à utilização da expressão “Sistema Nacional do Desporto” na ementa do projeto. A expressão utilizada pela Lei Pelé, em seu art. 4º, é “Sistema Brasileiro do Desporto”. Assim, apresentamos emenda para adequação da ementa do PLS ao texto da lei que pretende modificar.

Ademais, sugerimos a inclusão do inciso V ao art. 4º da Lei Pelé, acrescentando ao Sistema Brasileiro do Desporto o Subsistema do Desporto Indígena.

Por fim, propusemos pequena alteração na redação do § 4º que se pretende incluir ao art. 4º da Lei nº 9.615, de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, na forma das emendas apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 247, de 2011, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Brasileiro do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 247, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V e § 4º:

‘Art. 4º
.....

V – o Subsistema do Desporto Indígena.
.....

§ 4º O Subsistema do Desporto Indígena, financiado com recursos da União, observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.’ (NR)”

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Rose de Freitas, Relatora



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 247, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.4º.....

.....

§ 4º O sistema de que trata o caput inclui subsistema específico do desporto indígena, financiado com recursos da União, observadas as seguintes características:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado para correção do título

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes compromissos do Estado brasileiro é com a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Nos artigos 210, 215 e 231 da Carta Magna encontram-se detalhados os direitos das comunidades indígenas.

Nos termos do art. 217 da Constituição Federal, as práticas desportivas formais e não formais constituem direito de cada brasileiro. Nesse contexto, ressalta a importância de assegurar aos povos indígenas, também no âmbito da legislação relativa ao desporto, as indispensáveis condições para seu pleno desenvolvimento.

Nada mais adequado do que inserir, no sistema nacional do desporto, um subsistema específico para o desporto indígena, com características que permitam sua implementação de modo colaborativo com as diferentes instâncias da Federação e entidades da sociedade civil, respeitando as características culturais que marcam tais comunidades.

Estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTOSeção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

4

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

5

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11915/2011

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.*



SF/17000.14436-83

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.

Em seu art. 1º, a iniciativa propõe que a referida Lei nº 11.904, de 2009, passe a vigorar acrescida do art. 34-A, o qual estabelece, em seu *caput*, que o acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus seja gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda.

O dispositivo a ser inserido propõe, também, em parágrafo único, que a comprovação para o acesso gratuito seja feita por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

No art. 2º da proposição, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria argumentam que o acesso, com gratuidade, dos estudantes de artes e áreas afins aos museus constitui oportunidade para que eles passem a valorizar mais essas instituições e,

como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 11.904, de 2009, institui o Estatuto de Museus. Vale enfatizar que, entre os princípios fundamentais dos museus estabelecidos por essa lei, destacam-se *o cumprimento da função social e a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural* (art. 2º, incisos III e V).

Além disso, cumpre observar que a referida lei também possui dispositivos que estabelecem papel educativo para os museus:

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar que propiciar acesso gratuito aos museus aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda, como propõe o projeto de lei em análise, se insere no escopo da referida Lei nº 11.904, de 2009, e está em consonância com os seus propósitos.

Como bem enfatizam os autores da matéria, *a abertura dos museus a esses estudantes é fundamental, pois são eles os futuros*



SF/17000.14436-83

mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou, ainda, como artistas.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é sem dúvida pertinente, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não vislumbramos óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17000.14436-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2014

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Considerados como equipamentos culturais tradicionais, os museus constituem espaços privilegiados para a formação humanista, por conservarem e exporem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico e outros de natureza semelhante. Como instituições abertas ao público, colocam-se a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento integral.

Entretanto, o Brasil ainda não alcançou a disseminação dessas casas de memória coletiva em quantidade significativa de municípios, razão pela qual devemos passar a educar nossa população para que crie afeição por esse tipo de instituição. Mais de 65% dos municípios com população entre 20.000 e 100.000 habitantes ainda não possuem museus. Somente nas cidades maiores, naquelas com mais de 500.000 habitantes, é comum encontrarmos esse tipo de equipamento cultural. Essa é mais uma razão para que se dê acesso, com gratuidade, aos estudantes de artes e áreas afins, para que eles passem a valorizar mais os museus e, como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

O Brasil assegura, constitucionalmente, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o que leva à necessidade de facilitar o acesso aos museus. Assim sendo, é primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda. São esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A educação para a cultura, por sinal, já é uma das diretrizes da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Esse comando está presente, particularmente nos arts. 28 a 30, que tratam do estudo, da pesquisa e da educação. Coerente com esse princípio, os museus deverão promover ações fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da nação (art. 29). Igualmente em consonância com esse princípio, os museus deverão oferecer oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação (art. 30).

3

No que respeita à difusão cultural e ao acesso aos museus, o art. 34 da lei especializada já abre a possibilidade para o que propomos neste projeto de lei: a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Dado o papel estratégico dos museus para a fruição e formação cultural, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB-AM

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.**Mensagem de vetoVigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10434/2014

13



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson*.



SF/18848.79774-79

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, o qual propõe seja instituído o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura Lei entre vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza “que a instituição do mês de conscientização sobre a doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária em suas diversas dimensões”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

A doença de Parkinson é uma doença degenerativa e lentamente progressiva de áreas específicas do sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal). É caracterizada pelo tremor quando os músculos estão em repouso, aumento no tônus muscular, lentidão dos movimentos voluntários e dificuldade de manter o equilíbrio. Em muitas pessoas, o pensamento torna-se comprometido ou desenvolve-se demência.

Ela é causada por uma diminuição intensa da produção de dopamina, que é um neurotransmissor (substância química que ajuda na transmissão de mensagens entre as células nervosas). A dopamina ajuda na realização dos movimentos voluntários do corpo de forma automática, ou seja, não precisamos pensar em cada movimento que nossos músculos realizam, graças à presença dessa substância em nossos cérebros. Na falta dela, particularmente numa pequena região encefálica chamada substância negra, o controle motor do indivíduo é perdido, ocasionando sinais e sintomas característicos.

Com o envelhecimento, todos os indivíduos saudáveis apresentam morte progressiva das células nervosas que produzem dopamina. Algumas pessoas, entretanto, perdem essas células (e consequentemente diminuem muito mais seus níveis de dopamina) num ritmo muito acelerado e, assim, acabam por manifestar os sintomas da doença.

Conforme informações do Hospital Israelita Albert Einstein, no Brasil existem poucos números sobre a doença de Parkinson, que não é uma doença de notificação compulsória. Números não oficiais apontam para pelo menos 250 mil portadores. Porém, levantamento epidemiológico de todos os portadores de doença de Parkinson em um estudo, realizado no interior de uma cidade de Minas Gerais com idosos de 64 anos de idade ou mais, constatou que a prevalência de Parkinson foi de 3,3%. Extrapolando para o número de idosos do Brasil, estima-se que provavelmente são mais de 600 mil parkinsonianos com 64 anos de idade ou mais. E isto não leva em conta os portadores da doença jovens, aqueles que a desenvolvem em idades bem inferiores à faixa etária



SF/18848.79774-79

típica. Por isto, seja no Brasil ou em qualquer país do mundo, trata-se da segunda doença neurodegenerativa mais comum. Levando-se em conta as expectativas de envelhecimento da população brasileira nas próximas décadas, pode-se entender o impacto desta enfermidade, social e econômico, em um futuro não muito distante.

Ademais, como bem enfatiza o autor da matéria, trata-se de uma doença típica da terceira idade que interfere diretamente na dinâmica familiar, uma vez que os doentes necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis. Além disso, o tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Dessa forma, é, sem dúvida, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”.

Todavia, consideramos pertinente que a campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, no Brasil, também deva adotar como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld, e que foi lançada, em 11 de abril de 2005, como símbolo mundial da doença de Parkinson na IX Conferência do Dia Mundial da Doença de Parkinson em Luxemburgo.

Em 1980, na Holanda, o floricultor JWS Van der Wereld, diagnosticado com a doença de Parkinson, desenvolveu uma tulipa vermelha e branca. Em 1981, Van der Wereld nomeou a tulipa de “Dr. James Parkinson”, para homenagear o médico que primeiro descreveu a doença. A tulipa recebeu o Prêmio de Mérito no mesmo ano da Royal Horticultural Society, em Londres na Inglaterra, e também recebeu o Prêmio da Royal General Bulbs Growers, na Holanda. Ela é descrita como uma flor: parte externa – vermelho cardeal brilhante com pequena borda branca nas pétalas, base externa esbranquiçada; dentro – vermelho-groselha a vermelho-turquesa, borda branca larga nas pétalas, anteras amarelo pálido.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor da matéria informa que, no dia 12 de março de 2018, foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater a importância de instituir o mês de conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente no mês de abril.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, o seguinte Parágrafo Único:



Parágrafo Único. A campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson terá como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18848.79774-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 100, DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Parkinson é caracterizada como uma patologia degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 65 anos. Sua denominação provém de homenagem ao médico inglês James Parkinson, que foi o primeiro a descrever o problema, em estudo intitulado *Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante*, de 1817. Os principais sintomas da doença de Parkinson são tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, entre outros.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dão conta de que há no mundo cerca de 4.700.000 de pessoas portadoras da Doença de Parkinson. No Brasil, há cerca de 300.000 pacientes acometidos por essa patologia. Como se trata de uma doença típica da chamada terceira idade, interfere diretamente na



SF/18256.66298-89

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dinâmica familiar, tendo em vista o fato de que seus portadores necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis.

O tratamento envolve, também, a atuação de equipe multidisciplinar, envolvendo psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, professores de artes e de práticas de atividades físicas e esportivas, além daqueles que atuam nos segmentos do convívio social e de apoio a familiares fragilizados.

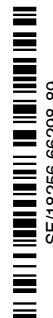
O tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Diante desse desafio e das dificuldades vividas por milhares de famílias no País, em entendimento com diversos segmentos que lutam por um melhor atendimento aos parksonianos, apresentamos este projeto.

Entendemos que a instituição do Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária, em suas diversas dimensões.

É preciso que a sociedade em geral conheça os primeiros sinais da doença para que o diagnóstico seja feito no momento adequado; é fundamental valorizar os esforços dos profissionais que lidam com a patologia, para que sigam com o compromisso de amenizar o sofrimento dos que padecem com a doença; é, também, essencial sensibilizar o Poder Público para que atue de forma qualificada na implantação de uma política de tratamento e no fomento à pesquisa científica sobre a doença.

Em diversos estados e municípios brasileiros, a efeméride já existe, na forma de dia ou semana de conscientização sobre o tema. A presente proposição legislativa, portanto, busca unificar e dar alcance nacional a essa importante data.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A data proposta é a de 11 de abril por ser o Dia Mundial da Doença de Parkinson. Foi nesse dia, no ano de 1755, que nasceu o já mencionado médico James Parkinson, que realizou o primeiro estudo sobre a doença.

Em 12 de março de 2018, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH, do Senado Federal, realizou audiência pública para debater a importância de instituir o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2017 (nº 6.753, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro*.



SF/18329.35384-74

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 185, de 2017 (nº 6.753, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *inscreve o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, no Livro dos Heróis da Pátria*.

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de Antônio Conselheiro no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, após sintetizar a trajetória de luta de Antônio Conselheiro, a autora da proposição afirma:

Homenagear mais um líder popular do porte de Antônio Conselheiro faz-se necessário para que o Estado brasileiro passe cada vez mais a ver sua História para além da versão oficial, unilateral, enxergando também as contradições, trazendo à tona o

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

2

papel desempenhado pelos que se organizaram para questionar e transformar a realidade de pobreza e dominação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada, em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa, pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho pelo exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, foi um grande líder religioso e político que, com popularidade e carisma ímpares, arrebatou multidões pelos sertões nordestinos.

Antônio Conselheiro nasceu em 13 de março de 1930 na paupérrima Nova Vila de Campo Maior – Ceará Grande, hoje Quixeramobim – Ceará. Seus pais almejavam que seguisse carreira sacerdotal, sonho que ficou mais distante com a morte de sua mãe e que foi definitivamente sepultado com a morte de seu pai e com a necessidade de gerenciar o pequeno comércio familiar. Aventurou-se como professor de primário e advogado prático, e, após um casamento frustrado, iniciou suas peregrinações pelos sertões nordestinos.

Vivia-se no País tempos de aridez e de profunda transição, com o início da República, em 1889, regime ao qual Conselheiro se opunha, o fim da escravidão, no ano anterior e, em âmbito regional, os resquícios dos flagelos da Grande Seca de 1877-1878, que se estima tenha levado à morte



SF/18329.35384-74



algo entre quatrocentas e quinhentas mil pessoas, forçado a migração de outras 188 mil e deixado milhares de miseráveis pelos sertões nordestinos em busca de socorro governamental ou de ajuda divina.

Esse cenário tornou-se solo fértil para que o “Bom Jesus” atraísse como seguidores índios, ex-escravos, sertanejos e camponeses que abraçariam a ideia de fixar morada, em 1893, no pequeno arraial de Canudos, futuramente batizado pelo líder de Belo Monte. Conhecido como um “lugar santo”, onde novos moradores eram recebidos de braços abertos, a comunidade tornou-se autossustentável, não havia fome, e a prática da religião Católica tornou-se um instrumento de libertação.

O movimento que nascia passou a incomodar grandes proprietários de terra e o Poder Público, que decidiu combatê-lo com propaganda – difusão de ideias contrárias ao arraial e seu líder, e também por meio de incursões militares. A quarta incursão foi, finalmente, vitoriosa para o Governo. Canudos caiu em 1897.

Considerando, portanto, o exemplo de liderança, empreendedorismo e compromisso social demonstrado por Antônio Conselheiro, a representatividade de sua história para o povo nordestino e para a formação da identidade da Nação, não há dúvidas de que o projeto sob exame é meritório.

Cumpre, por oportuno, observar que o Projeto de Lei em tela afigura-se adequado às determinações da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. De acordo com essa norma legal, apenas podem ser inscritos no mencionado Livro, brasileiros cujo falecimento tenha ocorrido há mais de dez anos. A morte de Antônio Conselheiro ocorreu em 1897.

Faz-se necessário, apenas, adequar o texto da proposição às alterações realizadas pela Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017. Esse diploma legal, ao alterar a Lei nº 11.597, de 2007, instituiu nova denominação para o mencionado Livro, que passou a intitular-se Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



SF/18329.35384-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 185, de 2017:

Inscreve o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLC nº 185, de 2017:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator



SF/18329.35384-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 185, DE 2017

(nº 6.753/2016, na Câmara dos Deputados)

Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1518425&filename=PL-6753-2016



[Página da matéria](#)

Inscribe no Livro dos Heróis da Pátria
o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel,
o Antônio Conselheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria,
depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves,
em Brasília, o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio
Conselheiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

15

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2017 (nº 7.631/2014, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *denomina Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.631, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorginho Mello, que propõe seja denominado Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria destaca a história de vida do homenageado, bem como sua dedicação em prol do desenvolvimento e da defesa dos interesses da região de Lages e do Estado de Santa Catarina.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.631, de 2014, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 119, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

José Paschoal Baggio, conforme nos conta o autor da matéria, chegou ainda jovem a Lages, vindo do Rio Grande do Sul, em meados da década de quarenta. Com grande espírito empreendedor, ele logo se tornou um pequeno empresário e adquiriu o semanário “Correio Lageano”, o pequeno jornal da cidade de então. A partir da sua atuação nesse jornal, que logo se tornou diário e hoje é lido por milhares de catarinenses, José Paschoal Baggio envolveu-se no comércio, na política e na vida social da cidade.

Esse representativo jornal tem sido patrono de todas as grandes causas da região, entre as quais, a BR-282. Segundo o autor, Baggio, através de seu jornal, realizou talvez a sua maior obra em benefício de Lages, quando chegou a ir a Brasília para entregar pessoalmente ao então Presidente da República uma impressionante documentação do precário estado da rodovia. E, mais recentemente, continua o autor da matéria, foi, sem dúvida, o “Correio Lageano” o elemento mais eficiente para a retomada da construção do longo e importante trecho Lages-Cerrito.

Sendo assim, diante dessa história de dedicação em prol do desenvolvimento da região de Lages, é sem dúvida justa e meritória a homenagem ora proposta a esse ilustre cidadão catarinense.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação”,



SF/18057.93720-01

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos”.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que “dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18057.93720-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 2017

(nº 7.631/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257749&filename=PL-7631-2014



[Página da matéria](#)

Denomina Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O elevado que liga a rodovia BR-282 com a Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina, passa a ser denominado Elevado José Paschoal Baggio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

16



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

RCE
00054/2018

REQUERIMENTO - CE 2018

Requeiro, nos termos regimentais e em aditamento ao Requerimento nº 45, de 2018, aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no último dia 19 de junho, a inclusão do nome do Senhor Jonas Donizette, presidente da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), na relação de convidados da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, que prevê como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.

A Frente Nacional de Prefeitos é entidade de representação federativa com foco nos municípios acima de 80 mil habitantes, representando aproximadamente 65% da população e 75% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo a única dirigida exclusivamente por prefeitos e prefeitas no exercício do mandato.

Diante do exposto, consideramos como essencial a participação da entidade no debate e solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador Armando Monteiro
(PTB/PE)



17

RCE
00057/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 - CE

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de **audiência pública**, no âmbito desta Comissão, para **debater sobre a proliferação dos polos de ensino a distância (EAD)**. Para tanto sugiro que sejam convidados:

- Exmo. Sr. **Rosseli Soares** – Ministro de Estado da Educação
- Sr. **Antonio Roberto Lausmann Ternes** – Presidente do Fórum das Faculdades Comunitárias
- Sr. **Bruno Eizerik** – Representante do Sindicato do Ensino Privado – SINEPE/RS
- Sra. **Joni Roloff Schneider** – Coordenadora Pedagógica da Rede Sinodal de Educação
- Sra. **Jaira Maria Alba Puppim** – Secretária Executiva do Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas – COMUNG
- Sra. **Zilamar Camargo Costa** – Professora, Assessora da Presidência do Conselho Federal de Farmácia – CFF

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(Progressistas-RS)



SF/18092.99867-05